

LEI 1.414/2021

Esperantina, 08 de junho de 2021.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Educação de Esperantina – PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art.1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino de Esperantina – PI, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.2º. A presente Lei visa cumprir os princípios norteadores da administração pública, em especial da eficiência.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art.3º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.4º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – pluralismo de ideias e de concepção pedagógica;
- III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

- V – valorização do profissional da educação escolar;
- VI – gestão democrática do ensino público na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;
- VII – construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcende o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;
- VIII – valorização da experiência extraescolar;
- IX – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- X – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XI – garantia de padrão de qualidade.

Art. 5º. A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade, e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II – a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidade, capazes de compreender criticamente a realidade social;
- III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania;
- IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V – a valorização e a promoção da vida e a preservação do ambiente natural;
- VI – o desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII – superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art.6º. Integram o Sistema Municipal de Educação de Esperantina – PI:

- I – as instituições de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional mantidos pelo Poder Público Municipal;

II – a Secretaria Municipal de Educação;

III – o Conselho Municipal de Educação;

IV – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

V – Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art.7º. O Sistema Municipal de Ensino assegurará as instituições de ensino públicas e privadas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira observada às normas gerais de direito financeiro público.

Art.8º. Cabe a cada instituição expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com especificações cabíveis.

Art.9º. As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando os preceitos desta Lei, incumbem-se de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menos rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.10. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

- I – organizar, desenvolver e manter os órgão e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;
- II – exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- III – credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- IV – oferecer a educação infantil e o ensino fundamental, permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VI – elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação (PME), o Plano Plurianual da Educação (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Municipal de Educação;
- VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.11. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art.12. São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II – autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III – aprovar os regimentos escolares;
- IV – autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- V – autorizar a ativação, desativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- VI – fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

VII – manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VIII – propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

IX – manter intercâmbio com outros conselhos de educação;

X – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

XI – exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas;

XII – elaborar e reformular Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS FUNDEB E CAE

Art.13. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.14. Fica instituído a Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo, uma vez no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo Único – A Conferência Municipal de Educação será convocada em conjunto, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação e contará com:

I – a participação dos profissionais da educação;

II – a participação da comunidade escolar local e dos conselhos escolares das escolas da rede municipal e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.15. Integra o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Esperantina – PI todos os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema como supervisores, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, e os que atuam na área de administração e planejamento do complexo educacional, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art.16. O município incentivará a formação dos profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art.17. A participação da comunidade escolar e sociedade civil organizada dar-se-á nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência, garantindo-se:

- I – eleição direta para o Conselho Escolar, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva Lei Municipal;
- II – Participação da comunidade através de espaços abertos de discussão para o planejamento das ações escolares;
- III – autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados da Conferência Municipal de Educação.

Art.18. As escolas terão autonomia da gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, que serão utilizados após previa aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e a Proposta Pedagógica da Escola.

Parágrafo Único: A prestação e aprovação das contas de que trata o caput do artigo, pelo Conselho Escolar e pela mantenedora, é condição para liberação de novos recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.174/0001-82
RUA VEREADOR RAMOS, 746, CENTRO- ESPERANTINA/PI – 64180-000
Telefone: 3383-1538
gabinete@esperantina.pi.gov.br

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.19. O Sistema Municipal de Ensino obedecerá a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressa na Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.


IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita

13:0CC53EF18A97A030



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS - PI
GABINETE DO PREFEITO
Av. Raimundo Martins, 522 - Centro • Fone: (86) 3361-1131
CNPJ 41.522.335/0001-57 • CEP: 64.335-000 • Coivaras - Piauí
E-mail: prefeitura.coivaras@hotmail.com.br



DECRETO Nº 030/2021

"Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 07 ao dia 13 de junho de 2021, em todo o Município de Coivaras, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COIVARAS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a constatação da redução da taxa de transmissão da COVID-19, bem como a diminuição do número de pacientes na fila de espera por leitos para tratamento da COVID-19, bem como o decréscimo do tempo de permanência em fila de espera para o seu tratamento;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas sanitárias de enfrentamento à COVID-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus, bem como de preservar a prestação das atividades essenciais.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 07 ao dia 13 de junho de 2021, em todo o Município de Coivaras, Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias estabelecidos no art. 1º deste Decreto:

- I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;
- II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até às 23h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;
- III - o comércio em geral poderá funcionar somente até às 17h;
- IV - o funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se até às 23h, com as seguintes restrições:
 - a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido seu atendimento;

b) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 23h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

V - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 3º deste Decreto;

VI - os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente, por modelo de teletrabalho, mantendo contingente (máximo) de 50% (cinquenta por cento) de servidores em atividade presencial, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais.

§ 1º Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração;

§ 2º Para o comércio em geral, cujo funcionamento normal se estenda pelo período noturno, poderá o poder público municipal estabelecer horário de funcionamento até às 20h, desde que respeitado o período máximo de 9h de funcionamento;

§ 3º Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

Art. 3º No período abrangido por este Decreto ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, no horário compreendido entre às 24h e as 05h, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referente:

- I - A unidade de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciárias;
- II - Ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
- III - A entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;
- IV - A estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- V - A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade imprevisível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração assinada demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A Vedação à circulação de pessoas a partir das 24h do dia 13 de junho se estenderá até as 05h do dia 14 de junho de 2021.

Art. 4º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual,

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

- I - aglomerações de pessoas;
- II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;
- III - direção sob efeito de álcool;
- IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre as 24h e as 05h, que não se enquadram nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do Art. 3º deste Decreto.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 5º Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 6º A Secretaria de Saúde do Município, poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

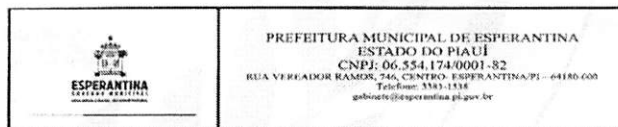
Art. 8º Este Decreto entrará em vigor, a partir do dia 07 de junho de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Coivaras - PI, 07 de junho de 2021.

Comunique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Marcelino Almeida de Araújo
Prefeito Municipal

Id:0CC53EF18A97A280



LEI 1.414/2021

Esperantina, 08 de junho de 2021.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Educação de Esperantina - PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art.1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino de Esperantina - PI, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.2º. A presente Lei visa cumprir os princípios norteadores da administração pública, em especial da eficiência.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art.3º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.4º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - pluralismo de ideias e de concepção pedagógica;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

(Continua na próxima página)